



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1034788-57.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1016742-66.2020.4.01.3800
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, SAMARCO MINERACAO S.A., VALE S.A., BHP
BILLITON BRASIL LTDA., FUNDACAO RENOVA
Advogado do(a) AGRAVADO: RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT - MG125694
Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004-A
Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO BERMUDEZ - RJ17587-A
Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE VIVAN DE SOUZA - SP220995
Advogado do(a) AGRAVADO: TAIS CRUZ HABIBE - MG90736-A

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, com pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar, contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nos autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800, sob alegação de nulidade de todos os atos processuais relativos ao processo em referência, em virtude de a tramitação ter se dado sem intimação do Ministério Público Federal e sob sigilo de justiça, somente tendo acesso aos autos quando já transitada em julgado a decisão homologatória.

Esclarece que o juízo da 12ª Vara Federal é o responsável pela tramitação dos processos atinentes ao desastre de Mariana, decorrente do rompimento da barragem de Fundão, tendo admitido procedimento bifásico de liquidação de obrigações decorrentes de Termos de Ajustamento de Condutas (TACs) firmados pelas Instituições do Sistema de Justiça, instaurado pela Comissão de Atingidos, que o MPF entende não possuir legitimidade.

Destaca o agravante que pretende seja preservada a matriz de danos fixada pela decisão recorrida, que deve ser alterada apenas para conferir aos valores indenizatórios caráter de piso-mínimo. Em sua insurgência, o agravante questiona: (i) a tramitação das tratativas sem a participação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica por se tratar de interesse coletivo; (ii) a ilegal tramitação dos autos sob sigilo; (iii) a ausência de legitimidade e a falta de representatividade da Comissão de Atingidos

de Naque/MG, já que a constituição e a atuação de referida comissão se distanciaram dos acordos anteriormente homologados; (iv) os indícios de lide simulada entre a Comissão de Atingidos de Naque, Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP); (v) a inadequada, desnecessária e equivocada aplicação da teoria do rough justice (traduzida como justiça possível), cujos valores indenizatórios foram qualificados como médios; (vi) além de sustentar a antijuridicidade da exigência de que o atingido titular do direito indenizatório reconhecido pela matriz de danos fixada pela decisão recorrida, somente possa liquidá-la e executá-la a partir da plataforma online disponibilizada pela Fundação Renova, mediante a necessária outorga de poderes a advogado e dentro de um curtíssimo prazo; (vii) a ilegalidade da exigência de que aqueles que decidam aderir à matriz de danos fixada sejam compelidos à assinatura de termo de quitação integral e definitiva, assim como à assinatura de termo de desistência/renúncia de eventuais pretensões veiculadas em ações ajuizadas em países estrangeiros; (viii) a ilegalidade da delimitação taxativa de documentos hábeis à comprovação da titularidade do direito, devendo-se assegurar aos atingidos a oportunidade de comprová-la a partir dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro; (ix) a incoerência da decisão recorrida ao reconhecer o caráter restritivo e excludente que sempre foi adotado pela Fundação Renova em relação ao reconhecimento e cadastramento de atingidos, e simultaneamente vedar a modificação da plataforma online disponibilizada pela Fundação Renova; (x) a invalidade do critério definido pela decisão recorrida para fins de comprovação do vínculo de proximidade e de relação de dependência do atingido com o Rio Doce, no município de Naque/MG; (xi) o caráter extra petita e ilegal da decisão, ao exigir dos atingidos a assinatura do Termo de Desistência/Renúncia de pretensões indenizatórias em ações em tramitação em país estrangeiro; (xii) a falta de razoabilidade no valor dos honorários de sucumbência arbitrados em favor da advogada da “Comissão de Atingidos de Naque/MG”; (xiii) o reconhecimento de que os parâmetros ali fixados sejam declarados como piso mínimo (e não máximo) das reparações devidas.

O Ministério Público Federal requer seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência em caráter liminar para adoção das seguintes providências:

determinar às rés que mantenham em funcionamento, por prazo indeterminado, a plataforma online disponibilizada pela Fundação Renova, abstendo-se de exigir a participação obrigatória de advogado, sob pena da incidência de astreintes diária;

determinar à Fundação Renova, sob pena de astreintes diária, que se abstenha de exigir dos aderentes a assinatura de Termo de Quitação Integral e Definitiva e também do Termo de Renúncia/Desistência de ações ajuizadas em países estrangeiros, possibilitando-lhe exigir apenas a assinatura de Termo de Quitação Parcial (piso-mínimo indenizatório), o qual poderá ser utilizado pela própria Fundação ou pelas empresas (Samarco, Vale e BHP) para fins de compensação futura;

determinar à “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES”, à Fundação Renova e às empresas responsáveis pelos danos (Samarco, Vale e BHP), sob pena de astreintes diária, que promovam ampla divulgação pelo prazo de 10 (dez) dias, em seus sítios eletrônicos e mídias sociais – inclusive com impulsionamento de publicação direcionada especificamente aos usuários do município de Baixo

Guandu/ES, em redes sociais (Facebook e Instagram) –, a desnecessidade de representação por advogado para aderir à matriz de dano, bem como a inexigibilidade de assinatura tanto do Termo Quitação Integral e Definitiva quanto do Termo de Renúncia/Desistência de ações ajuizadas em países estrangeiros, informando a invalidade daqueles já assinados pelos atingidos que aderiram à matriz de danos anteriormente à concessão desta tutela provisória de urgência.

Relatados no essencial, decido.

Conheço do recurso, pois a hipótese em discussão se ajusta ao disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A possibilidade de o relator conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição perfunctória, entendo ausentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória urgente pleiteada, merecendo ser mantida a decisão de primeiro grau, já que repercute um grande avanço no processo de reparação dos atingidos pelo acidente de Mariana, cujas proporções são incalculáveis, com impacto direto a vida de estimadas 500 (quinhentas) mil pessoas.

Primeiramente, ressalta-se que esta Relatora tem acompanhado os desdobramentos do acidente de Mariana pelo rompimento da barragem de Fundão e a compreensão que se abstrai do caso é a necessidade de adoção urgente de medidas que possam agilizar o processo indenizatório, haja vista o longo período que os atingidos aguardam para receberem concretamente a reparação pelo acidente ocorrido, já tendo decorrido 5 (cinco) anos desde o evento.

A questão em debate refere-se ao Eixo Prioritário nº 7, que aborda o cadastramento/indenização dos impactados.

O agravante pretende seja preservada a matriz de danos fixada pela decisão recorrida, mas entende que aos valores indenizatórios deva ser atribuído o caráter de piso-mínimo.

Passo à análise pontual das alegações nas quais o Ministério Público Federal substancia sua irresignação.

- tramitação sem a participação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica por se tratar de interesse coletivo

Não obstante a compreensão expressa pelo Ministério Público Federal de que se trata de direito coletivo, do contexto processual e da correspondente fase do procedimento bifásico de liquidação detecta-se se amoldar o direito na categoria de individual disponível, na

medida em que as tratativas são direcionadas a definir a documentação a ser apresentada, ao prazo para cadastro e à quantificação de valores a serem recebidos individualmente pelos atingidos, cuja esfera de disponibilidade é de cada um daqueles que voluntariamente aderirem à matriz de danos fixada.

Portanto, nesta análise inicial, entendo não haver nulidade por ter tramitado o procedimento sob sigilo e sem a participação do Ministério Público Federal.

E a natureza de direito individual disponível vem reforçada pelo próprio teor da decisão, que introduz um novo sistema indenizatório, sem ocasionar prejuízo ao modelo PIM (Programa de Indenização Mediada), em prestígio ao princípio da autonomia da vontade.

- a ilegal tramitação dos autos sob sigilo

A lei autoriza a tramitação do processo em segredo de justiça quando o interesse público e social assim o recomendarem.

Quanto ao ponto, entendo que o interesse social de que se viabilize uma solução rápida e simplificada para o processo indenizatório dos atingidos (após transcorridos longos cinco anos) justifica e atende a previsão legal que admite, mesmo que excepcionalmente, a tramitação de processo sob sigilo. Também penso que atende ao interesse público a busca de uma solução definitiva para o ressarcimento dessas pessoas que tiveram suas vidas impactadas pelo acidente.

Destaco que a boa-fé das partes há de ser presumida e não o contrário. Não reputo, por ora, qualquer demonstração de conluio ou propósito de prejudicar os atingidos pela introdução do novo sistema indenizatório, mas sim uma tentativa de solução definitiva com participação dos impactados, situação que atende aos termos dos acordos celebrados pelo Sistema de Justiça. E essa tentativa inédita se justifica pelo decurso do prazo sem que as pessoas se sintam reparadas pelos danos que sofreram.

- a ausência de legitimidade e a falta de representatividade da Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES

Não obstante os argumentos de ausência de legitimidade e de falta de representatividade da Comissão de Baixo Guandu/ES, entendo que o agravante não trouxe elementos suficientes para convencer esta Relatora, notadamente pela expressa previsão no TAC-GOV sobre a legitimidade dessas comissões, consoante a cláusula oitava abaixo transcrita:

CLÁUSULA OITAVA. AS PARTES acordam o reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas (“COMISSÕES LOCAIS”), residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades

realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

Note-se que o TAC-Governança veio justamente corrigir uma falta do TTAC para viabilizar uma participação mais direta e efetiva dos atingidos, demonstrando que as comissões locais possuem tanto legitimidade quanto melhor representam os atingidos, pois compostas por pessoas da comunidade local que também foram impactadas, sem deixar de esquecer um dado muito importante que se trata da adesão voluntária e individual de cada atingido à plataforma criada.

- os indícios de lide simulada entre a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, Fundação Renova e empresas rés (Samarco, Vale e BHP);

Penso não haver comprovação para acolhimento de alegação de extrema gravidade como a de lide simulada. Mesmo que não concorde com a existência de indícios, por não entender evidenciado qualquer fato ou ato que permita essa conclusão, eventuais indícios não serviriam para desconstituir uma decisão conjunta, que mereceu respaldo do poder judiciário e que, em sua aparência, somente tem por escopo prestigiar uma rápida solução para a controvérsia relativa ao cadastramento e correspondente indenização dos atingidos, corrigindo um erro que já vem se perpetuando pelo lapso temporal transcorrido desde a ocorrência.

Mais uma vez, não se pode partir da presunção de que todos estejam arquitetados para prejudicar os atingidos.

- a inadequada, desnecessária e equivocada aplicação da teoria do rough justice (traduzida como justiça possível), cujos valores indenizatórios foram qualificados como médios;

Nesse aspecto, a convicção é de haver excesso de apego a conceitos e pouca atenção ao resultado prático do debate.

Em que pese tenha compreendido a utilização do termo rough justice como explicação para uma aplicação por grupos do conteúdo indenizatório, já que uma individualização adequada resultaria em impossibilidade de concretizar

a tentativa simplificada e célere de ressarcimento, não comungo da interpretação defendida pelo agravante, pois entendo coerente a decisão judicial.

Por outro lado, o fato de se ter acolhido como médios os valores indenizatórios não desqualificam as tratativas e a decisão judicial que assim os admitiram. Muito embora tenha me deparado com notícias na mídia de que as indenizações pactuadas seriam de singelos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não é bem isso que se depreende da decisão de primeiro grau. Em regra, somente a título de danos morais houve a previsão do referido valor, acrescido de outros como danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes), de modo que as indenizações, em regra, são superiores a 70.000,00 (setenta mil reais).

Reputo, salvo melhor juízo, que tais valores não se evidenciam piso-mínimo indenizatório, encontrando-se adequada a caracterização como valor médio, inclusive quando se avalia sua composição, adotando-se o salário mínimo então vigente.

- antijuridicidade da exigência de que o atingido titular do direito indenizatório reconhecido pela matriz de danos fixada pela decisão recorrida, somente possa liquidá-la e executá-la a partir da plataforma online disponibilizada pela Fundação Renova, mediante a necessária outorga de poderes a advogado e dentro de um curtíssimo prazo

Partindo-se da premissa de que todo acordo as concessões serão recíprocas, as empresas também necessitam de um mínimo de segurança quanto à forma de implementação dessas indenizações. A plataforma online apresenta-se aquela opção que melhor atendeu à necessidade das partes, dentro do contexto simplificado e célere da proposta acolhida pelo juízo.

A outorga de poderes a advogado visa a preservar o direito do atingido, já que repercute em seu interesse à reparação e precisa dos esclarecimentos necessários para compreensão de seus exatos termos.

Quanto ao prazo, entendo que a solução é uma tentativa de solução célere e não desconstitui a oportunidade dos atingidos se valerem de outras modalidades já existentes ou mesmo de procurar individualmente seus direitos, caso não concorde com a proposta. Ou seja, trata-se de uma nova forma de receber a indenização, não se traduzindo o prazo limitado em prejuízo ao atingido.

- ilegalidade da exigência de que aqueles que decidam aderir à matriz de danos fixada sejam compelidos à assinatura de termo de quitação integral e definitiva, assim como à assinatura de termo de desistência/renúncia de eventuais pretensões veiculadas em ações ajuizadas em países estrangeiros

Evidentemente compreensível a contrapartida exigida pelas empresas para pagamento da indenização mediante assinatura de termo de quitação integral e definitiva e assinatura de termo de desistência/renúncia. Não tem propósito a pretensão do agravante de

que as empresas paguem e não recebam a quitação. As empresas precisam de um mínimo de segurança jurídica de que não serão compelidas a pagar duplamente pelos prejuízos decorrentes do acidente.

Relembro, por oportuno, que os próprios órgãos públicos se valem dessa prerrogativa quando optam por pagar seus servidores voluntariamente, como ocorreu com o adicional de 28,86% pagos pela União a seus servidores em contrapartida da correspondente quitação, mediante assinatura de termo de desistência das eventuais ações já ajuizadas.

Aliás, essa é uma prática amplamente aceita, porque a conciliação mostra-se sempre como melhor alternativa para pacificação social.

- ilegalidade da delimitação taxativa de documentos hábeis à comprovação da titularidade do direito, devendo-se assegurar aos atingidos a oportunidade de comprová-la a partir dos meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro

Não vejo a taxatividade da documentação hábil à comprovação da titularidade do direito, em especial quando se tem por perspectiva uma solução rápida para a pretensão indenizatória. Eventual necessidade de comprovação por outros meios pode ser postulada mediante o programa PIM ou mesmo por ação individual. Aqui a simplicidade está em prol dos atingidos.

- incoerência da decisão recorrida ao reconhecer o caráter restritivo e excludente que sempre foi adotado pela Fundação Renova em relação ao reconhecimento e cadastramento de atingidos, e simultaneamente vedar a modificação da plataforma online disponibilizada pela Fundação Renova

Não vejo incoerência na decisão, na medida em que houve ampliação dos beneficiários e alternativas para inclusão do cadastro mediante documentos alternativos.

- invalidade do critério definido pela decisão recorrida para fins de comprovação do vínculo de proximidade e de relação de dependência do atingido com o Rio Doce, no município de Baixo Guandu/ES

Mais uma vez não se mostra inválida a opção do critério adotado pela decisão, pois justificado e compatível com a pretensão das partes, sem exclusão de eventuais outros critérios em outro ambiente.

- o caráter extra petita e ilegal da decisão, ao exigir dos atingidos a assinatura do Termo de Desistência/Renúncia de pretensões indenizatórias em ações em tramitação em país estrangeiro;

Não há ilegalidade da decisão nesse aspecto, que visa a dar segurança jurídica e a contrapartida ao indenizado.

- falta de razoabilidade no valor dos honorários de sucumbência arbitrados em favor da advogada da “Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES”

Entendo razoável os honorários advocatícios arbitrados, comparativamente à abrangência da discussão.

- o reconhecimento de que os parâmetros ali fixados sejam declarados como piso mínimo (e não máximo) das reparações devidas

Esse tópico já foi abordado e explanado como adequado a qualificação como valor médio aqueles arbitrados.

Ponto, em acréscimo, que a União, como integrante do CIF, manifestou que a plataforma atende aos acordos celebrados.

Finalizo destacando o que compreendo ser de maior relevância para a discussão: (i) a pretensão veiculada pela Comissão cuida de uma nova via de acesso, um novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e flexibilizado, sem representar uma ruptura com o sistema anterior e busca fazer prevalecer a autonomia da vontade dos atingidos; (ii) a adesão à matriz de danos objeto da insurgência é facultativa e individual, reservando aos atingidos a opção pelo sistema antes vigente junto à Fundação Renova (Programa PIM) ou mesmo de ajuizamento de ação individual na justiça local, onde se poderá reclamar pela comprovação específica e individualizada dos danos. Portanto, cabe ao atingido fazer a opção pela modalidade de indenização que melhor atender aos interesses individuais de cada um.

Entendimento idêntico já expressei em outro agravo de instrumento sobre a matéria em discussão, não havendo fato novo ou argumento convincente para alteração da convicção outrora expressa.

Tal o cenário e com as considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Intimem-se.

Contrarrazões já apresentadas.

Comunique-se ao juízo de origem.

BRASÍLIA, 11 de fevereiro de 2021.

DANIELE MARANHAO COSTA
Desembargador(a) Federal Relator(a)

Assinado eletronicamente por **DANIELE MARANHAO COSTA**
12/02/2021 19:09:42

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21021219094194500000081258984